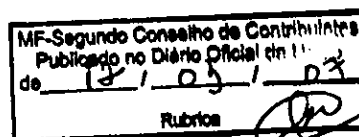




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13888.000023/99-13
Recurso nº : 126.555
Acórdão nº : 203-10.498



Recorrente : GRÁFICA PRINCEZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo para pleitear restituição/compensação é de dez anos na conformidade da combinação entre o § 4º do art. 150 e o inciso I do art. 168, ambos do CTN.

DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88. **BASE DE CÁLCULO.** Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido.

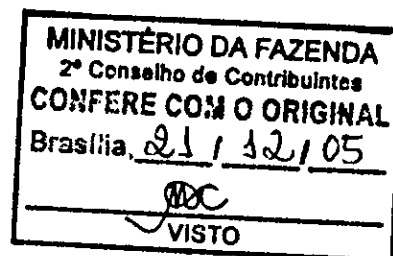
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRÁFICA PRINCEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os recolhimentos anteriores a 08/01/94; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Processo nº : 13888.000023/99-13

Recurso nº : 126.555

Acórdão nº : 203-10.498

Recorrente : GRÁFICA PRINCEZA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 152/165, Acórdão DRJ - Ribeirão Preto/SP nº 4.545, indeferindo pedido de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, recolhidos no período de 01/10/90 a 31/10/95, com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela improcedência da solicitação, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, segundo o art. 150 do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição do tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se após cinco anos, contados da data de recolhimento da exação. Desta feita, entendeu estarem fulminados pela prescrição os pagamentos efetuados até 08/01/1994.

Aduziu, ainda, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador. Assim sendo, quanto aos demais valores, não existiriam créditos a serem compensados.

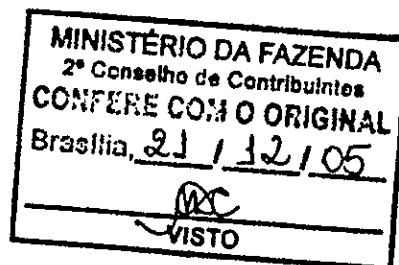
Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 169/186, alegando, em suma, que, à luz do que estabelece o art. 168, I, o direito de pleitear restituição/compensação de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados após a ocorrência da homologação expressa ou tácita.

Afora isso, afirmou que, conforme entendimento do STJ, o termo *a quo* do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS é a data da Resolução do Senado nº 49 de 10/10/95, que suspendeu a execução dos supramencionados Decretos-Leis.

Defendeu, ainda, com fulcro na LC nº 7/70, a semestralidade como base de cálculo da exação em questão.

Ao final requereu o reconhecimento do crédito materializado no pedido de compensação à fl. 01.

É o relatório.





Processo nº : 13888.000023/99-13
Recurso nº : 126.555
Acórdão nº : 203-10.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia travada nos autos, relativa ao direito de pleitear a compensação/restituição de valores recolhidos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à Recorrente em sustentar que o respectivo prazo é de cinco anos, contados a partir da homologação tácita ou expressa, à luz do que estabelecem os arts. 150, parágrafo quarto, e o art. 168, I, ambos do CTN.

A Recorrente protocolizou pedido de restituição em 08 janeiro 1999 segundo documento de fl. 02.

No caso presente o crédito inicial, ou seja, o de 01/10/90 foi homologado em 01/10/95, a esse marco adicionando-se os cinco anos comandados pelo inciso I do art. 168 obtém-se a data de 01/10/2000. Do mesmo modo o último período de apuração pleiteado, o recolhido em 31/10/95 foi homologado em 2.000, chegando portanto a 2.005 com a aplicação do art. 168, I, do CTN.

Assim sendo, frente à suspensão da execução dos Decretos-Leis acima citados, a Lei Complementar nº 7/70 voltou a reger o PIS, e assim, passa a considerar-se como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente, até 28 de fevereiro de 1996 uma vez que a MP nº 1.212 foi editada em novembro de 1995.

Diante do exposto, concedo provimento ao Recurso Voluntário, para que seja de fato deferida a solicitação da contribuinte relativamente ao direito de restituição do indébito, referente ao período de 10/01/90 a 13/10/95 cujos Darfs vão anexos nas fls. 06/71.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

